



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177 de 29/08/2007

AUTOR :
LUIZ CASTRO

ASSUNTO :
Diversos

Ementa:

INSTITUI o Serviço de Planejamento Familiar, para atender preferencialmente as famílias de baixa renda do Estado do Amazonas, define critérios para a Política Pública de Planejamento Familiar e dá outras providências.

Texto:

Art. 1º - O Estado do Amazonas desenvolverá sua Política Pública de Planejamento Familiar, em obediência aos ditames dos artigos 186, § 2º e 244, VI, da Constituição Estadual, da legislação federal pertinente e da presente lei estadual.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Serviço de Planejamento Familiar a ser coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Saúde, destinado a prestar assistência educacional e científica às pessoas e casais, no âmbito da Política Estadual de Planejamento Familiar.

§ 1º - A intervenção dos profissionais de saúde deverá respeitar o princípio constitucional quanto à escolha do método anticoncepcional como direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte dos executores do programa.

§ 2º - A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico que o indivíduo ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier e, para tanto, todos os procedimentos de serviço do Planejamento Familiar devem ser acompanhados de educação em saúde.

§ 3º - O Serviço de Planejamento Familiar da Secretaria de Estado da Saúde será apoiado por um Comitê de Instituições Governamentais e Não Governamentais, a ser instituído pelo Poder Executivo Estadual, com o fito de promover a cooperação integrada e participativa de suas atividades, especialmente quanto à educação e a prevenção.

Art. 3º - Os interessados na anticoncepção cirúrgica serão devidamente orientados antes de se submeter à cirurgia, devendo preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará, como aceitante, assim como seu cônjuge ou por outra pessoa idônea e maior de idade.

Art. 4º - O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural médica à família.

Art. 5º - A execução de uma política de orientação sexual deverá fazer parte dos Serviços de Planejamento Familiar, priorizando a prevenção da gravidez precoce e das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária Anual contemplará prioritariamente recursos para a implantação progressiva e

manutenção do Serviço de Planejamento Familiar.

§ 1º - O Poder Executivo Estadual fará o planejamento orçamentário matricial e integrado do Serviço de Planejamento Familiar, com o objetivo de promover a cooperação das Secretarias de Estado de Educação, da Saúde, da Assistência Social, do Trabalho, da Produção e a do Meio Ambiente, e autarquias vinculadas, com a Secretaria de Estado da Saúde e a sociedade civil organizada no âmbito da Política Pública de Planejamento Familiar.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover o remanejamento dos recursos orçamentários para atender a efetivação do Serviço, objeto desta lei, no ano de exercício de sua aprovação e sanção.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

